



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**LEI Nº. 938**

**De 08 de setembro de 1998**

*Dá nova redação a Lei Nº 047/91, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito-CE, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO-CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO**

**Art. 1º.** Fica reconhecida por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito-CE – CMS, instituído que foi pela Lei Nº 047/91, de 11 de setembro de 1991.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, é um órgão colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo. É também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de Saúde.

Parágrafo único. As decisões do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído da esfera municipal – conforme Lei Nº 8.142/90.

**Art. 3º.** A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º.** A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Mesa Diretora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º.** Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – atuar na formulação e controle de execução da política de saúde, a nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;

II – estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;

III – estabelecer critérios gerais de controle a avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento das necessidades de saúde da população;

IV – propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;

V – propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

VI – apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar sua aplicação;

VII – estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, público, filantrópico e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

VIII – estabelecer critérios para elaboração de Convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;

IX – requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicos, privados e conveniados com o Sistema Único de Saúde;

X – analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde;

XI – elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno de Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

XIII – estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível Municipal;



## **ESTADO DO CEARÁ**

Prefeitura Municipal de Farias Brito

XIV – outras atribuições estabelecidas pela Lei 8080/90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

#### **I – GOVERNO:**

- Secretaria de Saúde;
- Secretaria de Educação;
- Secretaria de Agricultura;
- Secretaria de Ação Social;

#### **II – PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

- Unidade Mista de Farias Brito;
- Centro de Saúde;

#### **III – PROFISSIONAIS DE SAÚDE:**

- Nível Superior;
- Nível Médio;
- Nível Elementar;

#### **IV – USUÁRIOS:**

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Igrejas;
- Associação Comunitárias;
- Distrito Quincuncá;
- Distrito Nova Betânia;
- Distrito Barreiro do Jorge;
- Distrito de Cariutaba;
- Área I e III – Sousa, Canabrava, Taquari, Cardoso, Riacho Verde, São Vicente, Cachoeira, Patarábia, Lambedouro, Monte Pio, Suturno e Carnáuba;
- Área II – Carás, Catingueira, Queimadas, Cipó, Baraúnas, Pobre.

§ 1º. A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos e definida em plenário, das Conferências Municipal de Saúde.

§ 2º. Cada membro titular e suplente deverá ser indicado no caso de rede representante dos órgãos governamentais e prestadores de serviços.

§ 3º. As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias entidades sindicatos ou associações que representam.



## **ESTADO DO CEARÁ**

Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 4º. Os representantes dos usuários serão escolhidos em Assembléias, coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da Comunidade, por localidade e por votação direta e democrática.

§ 5º. Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos e com direito a uma recondução.

§ 6º. Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução nº. 08/95 – CESAUC-CE.

§ 7º. O Presidente do Conselho Municipal de saúde será o Secretário de Saúde do Município.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 7º.** As funções de Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

**Art. 8º.** Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 08 de setembro de 1998.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITASFRANCELINO  
PREFEITO MUNICIPAL**

#### **TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL